

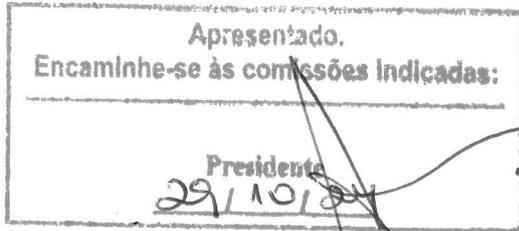
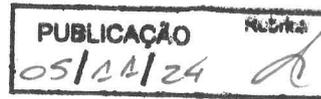


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 03
gra

Ofício GP.L nº 278/2024

Processo SEI nº 35.995/2024



Jundiaí, 17 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:



Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53, combinado com o artigo 72, inciso VII, todos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 14.429, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de outubro de 2024, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito, entendemos que o projeto de lei em questão despreza o procedimento de tombamento criado pela Administração.

Considerando os recentes projetos da Câmara de Vereadores de Jundiaí, ao declarar bens culturais de Jundiaí como patrimônios imateriais, a Unidade de Gestão de Cultura entende que o reconhecimento do patrimônio cultural e imaterial é competência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí – COMPAC, desde que foi promulgada a Lei Complementar nº 443, de 17 de agosto de 2007, que além de criar o Conselho, também instituiu a política de proteção do patrimônio cultural de Jundiaí, prevista no Art. 3º, que tem a seguinte redação:

A política municipal de proteção do patrimônio cultural será executada de forma integrada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.



(Ofício GP.L nº 278/2024 - PL nº 14.429 – fls. 2)

É louvável o trabalho que a Câmara de Vereadores de Jundiaí desenvolveu para a proteção do patrimônio cultural local, quando ainda não havia instrumento jurídico/administrativo adequado, porém, essa lacuna foi preenchida pela própria Câmara ao promulgar a Lei Complementar nº 443, de 2007, que tem a seguinte redação em seu Art. 1º:

Constitui Patrimônio Cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens materiais e imateriais existentes, sejam eles móveis, imóveis ou de caráter subjetivo, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico ou urbano. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Parágrafo único. A política municipal de proteção do patrimônio cultural do Município é disciplinada por esta Lei Complementar.

Além do exposto, Lei Complementar nº 564, de 18 de setembro de 2015, também previu a inclusão de um novo capítulo, o **III-A, Do Registro do Patrimônio Imaterial**, com a seguinte redação em seu Art. 10-A:

Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural, que se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas de vida social; Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo (Compilação da Lei Complementar no 443/2007 – pág. 6);

II – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, bem como qualquer outra manifestação artística;

III – Livro de Registro de Lugares, onde serão registrados mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas



(Ofício GP.L nº 278/2024 - PL nº 14.429 – fls. 3)

culturais coletivas. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Continuando a redação da Lei Complementar sobre o patrimônio imaterial, também foram criados os Artigos 10-B a 10-F:

Art. 10-B. Podem apresentar proposta de registro, através do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

I – pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

II – entidades culturais do Município;

III – cidadãos.

Parágrafo único. As propostas de registro serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de registro. (Artigo, incisos e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-C. Com a abertura do processo de registro o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem já registrado até sua inscrição no Livro de Registro. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-D. O registro de bem pertencente a pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-E. Ao Poder Público cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente manter o banco de dados com o material produzido durante o processo;

II – ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-F. Ao menos a cada 5 (cinco) anos far-se-á uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no Município.



(Ofício GP.L nº 278/2024 - PL nº 14.429 – fls. 4)

Parágrafo único. Se por qualquer motivo devidamente justificado não for realizada a revalidação, manter-se-á apenas o registro, como referência cultural de seu tempo. (Artigo e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Portanto, considerando as recentes declarações de patrimônio imaterial por parte da Câmara de Vereadores de Jundiaí, e valendo-se dos procedimentos previstos pela legislação de proteção do patrimônio cultural de Jundiaí, entende-se que os projetos de lei nesse sentido serão apreciados como pedidos de reconhecimento oficial para registro dos bens culturais pelo COMPAC, nos devidos livros de registro, por meio da autuação e instrução de processos administrativos pelo Departamento de Patrimônio Histórico, nos termos da Lei 443, de 2007, que em seu Art. 5º menciona entre as ações previstas pela política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I – Identificar e inventariar os bens integrantes do patrimônio histórico, arqueológico e cultural do Município de Jundiaí;

Portanto, para que os processos possam ser autuados e instruídos, é imprescindível que sejam feitos os seguintes esclarecimentos em relação ao PL 14429/2024:

- a) Que sejam apontados os valores culturais específicos da “**Roda e o Ofício dos mestres de capoeira**” em Jundiaí,
- b) Relacionar quais são os mestres de capoeira locais e seus territórios, lembrando que o Ensino da Arte Folclórica Performática da Capoeira pela Academia Idalina de Jundiaí já foi registrado como patrimônio imaterial de Jundiaí, no âmbito do processo nº 19.871-7/2016, por solicitação do Mestre Rã, recentemente falecido.

Finalmente, citamos o PL 13182/2024, que, apesar de tratar de bens materiais, as chaminés e as residências da Cerâmica Ibetel, no Bairro Caxambu, apresenta o Art. 1º e seu parágrafo único, que evidenciam o correto procedimento para o reconhecimento oficial do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07
gra

(Ofício GP.L nº 278/2024 - PL nº 14.429 – fls. 5)

patrimônio cultural material e imaterial de Jundiaí pelo poder público:

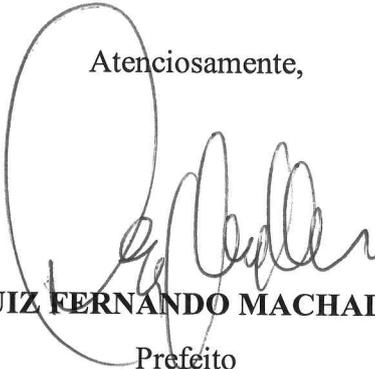
Art. 1o . É declarado bem de interesse do patrimônio histórico municipal, para fim de tombamento provisório, o complexo de chaminés e residências da Cerâmica Ibetel, localizado no Bairro Caxambu.

Parágrafo único. O processo de tombamento definitivo realizar-se-á nos termos da Lei Complementar no 443, de 14 de agosto de 2007.

Pelos motivos ora expostos, que demonstram que o projeto de lei é contrário ao interesse público, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expandida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

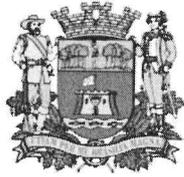
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.429

Declara a “**Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira**” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São declaradas a “**Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira**” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de dois mil e vinte e quatro (1º/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 01/10/2024 12:07

Elt





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1532

VETO Nº 33 AO PROJETO DE LEI Nº 14.383/24

PROCESSO Nº: 5223

Trata-se de veto total ao VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 14.429, de autoria do Vereador Adriano Santana dos Santos, que declara a “Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município

É o relatório

PARECER:

A argumentação expendida pelo Chefe do Executivo vai no sentido de que o projeto é contrário ao interesse público, uma vez que no Município de Jundiaí o reconhecimento do patrimônio cultural e imaterial é competência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí - COMPAC, desde que foi promulgada a Lei Complementar nº 443, de 17 de agosto de 2007, a qual, além de criar o Conselho, também instituiu a política de proteção do patrimônio cultural de Jundiaí, prevista no art. 3º, que tem a seguinte redação:

Art. 3º

A política municipal de proteção do patrimônio cultural **será executada** de forma integrada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura (destaque nosso)

Em determinado excerto, o Poder Executivo argumenta que o procedimento correto nos casos de iniciativa da Câmara seria o tombamento provisório, sendo realizado o tombamento definitivo nos termos da Lei Complementar nº 443/2007:

(...) Finalmente, citamos o PL 13182/2024, que, apesar de tratar de bens materiais, as chaminés e as residências da Cerâmica Ibetel, no Bairro Caxambu, apresenta o Art. 1º e seu parágrafo único, que evidenciam o correto procedimento para o reconhecimento oficial do patrimônio cultural material e imaterial de Jundiaí pelo poder público:

Art. 1º . E declarado bem de interesse do patrimônio histórico municipal, para fim de tombamento provisório, o complexo de chaminés e residências da Cerâmica Ibetel, localizado no Bairro Caxambu.

Parágrafo único. O processo de tombamento definitivo realizar-se-á nos termos da Lei Complementar no 443, de 14 de agosto de 2007

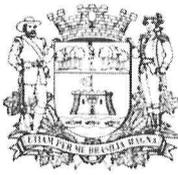




Referido entendimento encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que "tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências". (1) VÍCIO DE INICIATIVA: **Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade "provisória"). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo Executivo Local para que o tombamento se converta em "definitivo". Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo.** (2) GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO: O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. Inconstitucionalidade declarada dos arts. 3º, "caput"; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guereada. (3) NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO: Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada dos artigos 4º, "caput", e 6º, ambos da norma local "sub judice". (4) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta





Corte. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (TJ SP. ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000. J. 08.08.2018).

Por estas razões, esta Procuradoria se manifesta pela manutenção do veto oposto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **manutença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de outubro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 23/10/2024 13:49

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 23/10/2024 13:50





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5223/2024

VETO TOTAL N.º 33 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.429**, de autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que declara a “Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

PARECER 921

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que considera o presente projeto contrário ao interesse público.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em apresentar a referida propositura, que declara a “Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, a d. Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu r. **Parecer n.º 1.532**, apontou que a propositura é contrária ao interesse público, uma vez que no Município de Jundiaí, o reconhecimento de patrimônio cultural e imaterial é competência do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Jundiaí – COMPAC.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 29/10/2024 09:18

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 29/10/2024
09:32

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 29/10/2024 10:11

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 29/10/2024 13:49

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 29/10/2024 15:54





Of. PR-DL 207/2024

Jundiaí, 05 de novembro de 2024

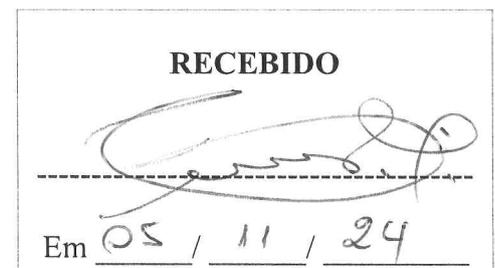
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.429, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 278/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



Elt





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.429

Declara a “**Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira**” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São declaradas a “**Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira**” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de dois mil e vinte e quatro (1º/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



LEI Nº 10.274, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara a “Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de novembro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São declaradas a “Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de novembro de dois mil e vinte e quatro (08/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de dois mil e vinte e quatro (08/11/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 11/11/2024 11:39

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 12/11/2024
07:56





Of. PR-DL 212/2024

Jundiaí, 08 de novembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.274, de 08 de novembro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.429/2024.

Apresento, mais, respeitosa saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI

Nome:

Em 12 / 11 / 24

arjjo



VETO Nº. 33

Juntadas:

fls 02 à 07 em 23/10/24 - Graiane

fl 8 em 23/10/24 - *Quil*

fls 09 e 10 em 28/10/24. Graiane

fl 11 em 29/10/24 - Julio

fls. 12 a 13, em 05/11/24 - *J*

fls. 14 a 15, em 12/11/24 - *J*

Observações: